



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de Desfibriladores Externos Automáticos (DEAs) em locais de grande circulação de pessoas no Município de Porto Alegre, com a finalidade de promover a saúde pública e prevenir mortes decorrentes de paradas cardíacas súbitas, um problema que, segundo a literatura médica, afeta milhares de pessoas anualmente no Brasil e no mundo. A Proposição busca implementar medidas de prevenção e segurança para a população, alinhando-se aos princípios constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde.

A autora da Proposição, no exercício de suas competências previstas na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 30, que concede aos Municípios competência para legislar sobre questões de interesse local, propõe um avanço no atendimento à saúde no Município de Porto Alegre. A proposta está embasada na responsabilidade do Poder Legislativo Municipal de promover políticas públicas que visem à proteção e ao bem-estar da população. A medida objetiva garantir a presença de desfibriladores em locais de grande concentração de pessoas, como aeroportos, *shoppings centers*, escolas, hospitais e repartições públicas municipais, onde o risco de uma parada cardíaca súbita é maior devido ao volume de indivíduos presentes nesses espaços.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também reforça a competência dos municípios para legislar sobre saúde e segurança pública, assegurando aos cidadãos gaúchos o direito a políticas de proteção à saúde. Assim, a Proposição está em consonância com a Constituição Estadual, pois visa à implementação de medidas preventivas que são de competência e interesse municipal.

Além disso, o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre reforça a responsabilidade do Poder Executivo Municipal na implementação de políticas públicas voltadas à saúde e à segurança da população. No que tange à legislação municipal, a Proposição é plenamente compatível com os dispositivos legais vigentes, pois visa à melhoria das condições de atendimento e à redução de óbitos em situações de emergência. A implementação de DEAs em locais estratégicos é uma medida preventiva que fortalece a rede de urgência e emergência da Cidade.

A parada cardíaca súbita é uma das principais causas de morte no Brasil e no mundo. A cada ano, estima-se que milhares de pessoas morram devido à falta de atendimento imediato adequado. A utilização de desfibriladores externos automáticos tem sido apontada por especialistas e pela comunidade médica como um recurso fundamental para salvar vidas, aumentando significativamente as chances de sobrevivência quando utilizado dentro do primeiro minuto após a ocorrência da parada cardíaca. A Sociedade Brasileira de Cardiologia e o Conselho Nacional de Ressuscitação reforçam a eficácia dos DEAs em salvar vidas, alertando para a importância de sua utilização precoce, em conjunto com o treinamento de pessoas para o seu uso.

Conforme dados do serviço, na Capital ocorrem aproximadamente 500 casos por ano de paradas cardiorrespiratórias fora do ambiente hospitalar, dos quais cerca de 17% dos pacientes sobrevivem. Devido a múltiplos fatores, o tempo de chegada de uma ambulância do Samu para atendimento varia de 5 a 16 minutos.

O Município de Porto Alegre, por meio deste projeto, visa reduzir a mortalidade

relacionada a paradas cardíacas e promover maior segurança à população. Casos recentes de óbitos evitáveis, em que a falta de um DEA impediu o atendimento imediato, demonstram a urgência e a relevância dessa proposta. A instalação de desfibriladores nos locais propostos permitirá que pessoas leigas, devidamente treinadas, possam atuar em situações de emergência, realizando a desfibrilação até que o atendimento médico especializado chegue ao local.

Ademais, a medida se encontra em conformidade com os princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º garante o direito à vida e à saúde, e com a Lei nº 8.080/1990, que estabelece a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e a responsabilidade do Estado em assegurar os serviços de saúde à população. A implementação de desfibriladores em locais públicos e privados com grande circulação de pessoas é uma ação preventiva e de atendimento que se alinha às diretrizes do SUS.

Este Projeto de Lei é constitucional, legal e necessário, e insere-se na competência para legislar sobre a saúde e segurança de seus municípios, conforme os preceitos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. A proposta também se fundamenta nos direitos constitucionais de proteção à vida, à saúde e à segurança, conforme previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, com base na competência legislativa municipal e na relevância do tema, solicito aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei, que visa salvar vidas e promover uma Porto Alegre mais segura e preparada para atender emergências, em conformidade com os direitos e necessidades da população.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 046/25

Obriga a disponibilização de Desfibriladores Externos Automáticos (DEAs) nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os seguintes estabelecimentos obrigados a disponibilizar Desfibriladores Externos Automáticos (DEAs) em suas dependências:

I – aeroportos, *shopping centers*, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados, supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração superior a 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária igual ou superior a 3.000 (três mil) pessoas;

II – clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios;

III – instituições financeiras e de ensino, parques, velórios e cemitérios com concentração ou circulação média diária igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas; e

IV – repartições públicas municipais com circulação média diária igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas.

§ 1º Os estabelecimentos que disponham de serviço médico em suas dependências deverão manter um responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento.

§ 2º Nas repartições públicas municipais, os DEAs deverão ficar à disposição do departamento médico ou setor equivalente, garantindo que os equipamentos estejam acessíveis e prontos para uso imediato, especialmente em situações de emergência médica envolvendo servidores ou cidadãos.

Art. 2º Os DEAs deverão atender aos seguintes requisitos:

I – facilidade de operação, permitindo que possam ser utilizados por pessoas da população em geral, devidamente treinadas;

II – segurança, garantindo que o choque elétrico seja liberado apenas em vítimas com fibrilação ventricular, mediante evidências científicas baseadas em testes de sensibilidade e especificidade;

III – portabilidade, possibilitando seu transporte em automóveis, *kits* de primeiros socorros e locais de difícil acesso;

IV – durabilidade, assegurando que o equipamento permaneça em condições adequadas de uso, mesmo em ambientes não protegidos e sujeitos a choques ou quedas; e

V – manutenção mínima, com sistemas de bateria que dispensem recargas frequentes, incluindo dispositivos automáticos para monitoramento do estado das baterias e componentes eletrônicos, alertando para a necessidade de reparos.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão capacitar para a operação dos DEAs:

I – todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

II – todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência; e

III – pelo menos 2 (dois) funcionários por turno, para cada aparelho disponível.

Parágrafo único. A capacitação para a operação dos DEAs deverá ser realizada por meio de cursos baseados nas recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação, estabelecendo parâmetros de conduta para o correto manuseio do equipamento.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de 346,57 (trezentas e quarenta e seis vírgula cinquenta e sete) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada semanalmente até que seja regularizada a situação de infração.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 07/02/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0852281** e o código CRC **AA2457C0**.